



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

Processo: 1.569/2023.

Recorrente: Argus Construções Ltda.

Recorrida: Evosolar Energia Solar Ltda.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 10 de julho de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 25 de julho de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Evosolar Energia Solar Ltda, pelo melhor lance de R\$ 310.900,00.

Tendo em vista que o preço ofertado foi inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, o que conduziu a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, foi dada a oportunidade à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Após envio da documentação pela empresa provisoriamente vencedora, demonstrando a exequibilidade de sua proposta, a mesma foi aceita.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa Anísio Dutra Construtora Ltda se manifestou no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 08 de agosto do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

“Registro meu recurso, no que se refere às marcas utilizadas pela empresa na dotação orçamentaria em anexo, sendo que foi requisitado no edital



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

especificação técnica similar aos módulos de referência "JINKO/JASOLAR/CANADIAN". A licitante em avaliação utilizou a marca "BEL ENERGY", que não atende aos padrões de qualidade técnica SOLICITADOS, segundo levantamentos de pesquisas classificativas recentes. (TIER 1, 2023).

Foi requisitado em edital a exigência de utilização de quadros de proteção STRINGBOX ao lado CC das instalações. Isso assegura maior grau de proteção aos circuitos e integridade ao sistema elétrico.

A licitante avaliada informou detalhamento orçamentário IMCOMPLETO, SEM ADEQUAÇÃO DESSE ELEMENTO, não apresentando atendimento a esse requisito (NOTAS, ITEM 3, pg 84)."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Recorrida apresenta as seguinte alegações:

"EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, com sede a AV DJALMA BEDA COUBE, nº 895, Galpão – Triangulo, Cantagalo -RJ, CEP: 28500-000, inscrita no CNPJ nº. 41.994.431/0001-06, vem por meio de seu representante legal, Sr. Mauricio Freitas Junior, portador da Carteira de Identidade nº 24692134-0 e do CPF sob o nº 148.641.687-09, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa ARGUS CONSTRUCOES LTDA, apresentando as razões:

Da Alegação de Falha na Apresentação do Modelo do Produto:

A parte recorrente sustenta que o edital exige a apresentação tanto da marca quanto do modelo do produto em questão na proposta. Contudo, é relevante ressaltar que a proposta apresentada cumpriu integralmente com o requisito editalício ao informar, de forma clara, a marca do equipamento.

Além disso, faz-se necessário destacar que a potência do equipamento oferecido, devidamente mencionada na proposta, é uma característica intrínseca que identifica um modelo específico, como é de conhecimento técnico e reconhecido no setor de energia.

Como se não bastasse, no projeto técnico apresentado no edital, não especifica os modelos e apenas as marcas que atendem os requisitos para o ideal funcionamento. Para a marca apresentada pela recorrida, só existe um modelo que possui a potência especificada.

Da Essência do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:

A obrigação de informar a marca e o modelo do produto na proposta tem como finalidade assegurar a transparência e a concorrência justa no processo licitatório. Entretanto, impugnar uma proposta por não ter mencionado o modelo específico, quando a informação da potência já é suficiente para identificação, configuraria uma excessiva rigidez formal, em detrimento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se inclinado à interpretação que considera as peculiaridades do caso concreto e a substância das informações apresentadas, priorizando o conteúdo sobre a forma, de forma a evitar a desqualificação indevida de propostas que, de fato, atendem ao escopo da licitação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cabe ressaltar que foi elencado pela mesma recorrente que a recorrida teria apresentando detalhamento incompleto do seu sistema, em descumprimento ao que se pede no item 3 pag. 84. Porém, pode se evidenciar que tal detalhamento é apresentado na planilha orçamentária.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa recorrida pontuou e demonstrou o cumprimento de todas as alegações apresentadas pelas recorrentes

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, financeira e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o mantimento da sua decisão em HABILITAR a recorrida.

Diante do exposto, a parte contrarrazoante requer a Vossa Senhoria que seja rejeitado o recurso interposto pela parte recorrente, por entender que a argumentação apresentada na defesa inicial está de acordo com o edital e a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

legislação vigente, representando uma abordagem condizente com os princípios que regem os processos licitatórios.

*Termos em que,
pede deferimento.”*

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa ARGUS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na sexta colocação, na ordem crescente dos melhores lances para o objeto do certame, com o valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** “Foi requisitado em edital a exigência de utilização de quadros de proteção STRINGBOX ao lado CC das instalações. Isso assegura maior grau de proteção aos circuitos e integridade ao sistema elétrico. A licitante avaliada informou detalhamento orçamentário IMCOMPLETO, SEM ADEQUAÇÃO DESSE ELEMENTO, não apresentando atendimento a esse requisito (ITEM 3).”

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1 - Quanto a ausência do modelo dos produtos ofertados

Alega a recorrente que a recorrida não observou estritamente os requisitos prescritos no subitem 6.1.2 do edital não preenchendo, na proposta eletrônica, o modelo dos produtos ofertados.

Ocorre que a fase de lances se deu na forma automática, não havendo interferência do pregoeiro nessa fase do certame.

A não desclassificação da proposta na fase de lances não impede seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Isto posto, após encerramento da fase de lances, tendo se sagrado vencedora a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, foi verificado os documentos encaminhados através do sistema conforme item 5.1 do Edital, documentos estes anexados em 24/07/2023.

Analizada a proposta, observa-se que a mesma não apresentava o modelo das marcas oferecidas, porém, junto a sua proposta a Recorrida apresentou folder dos produtos a serem fornecidos onde constavam as marcas e modelos.

Para verificar a conformidade dos produtos ofertados, o Pregoeiro encaminhou ao Setor Técnico da Demandante os documentos apresentados juntos a proposta inicial.

Em resposta, foi encaminhado pelo setor demandante parecer aprovando os equipamentos ofertados pela Recorrida.

Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação se revelaria como



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

formalismo exagerado por parte do responsável pela análise do certame com prejuízo à sua competitividade.

Nesse sentido corrobora entendimento da Corte do Conta da União:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”. Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.”

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa ARGUS CONSTRUÇÕES LTDA no enfrentamento do mérito.

VII. DECISÃO FINAL

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa ARGUS CONSTRUÇÕES LTDA por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023 e na legislação que rege a matéria.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 11 de setembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.